Registre-se. Autue-se.	
Sala das Sessões//_	
	\
(Rubrica do Presidente)	



Data:		Número:

EXERCÍCIO I	DE 2017			
201.7	. 2018			
PERIODO:	AAVICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila			
1º SECRETÁRIO: Renata Fiorio	2º SECRETÁRIO: Diogo Lube			
ASSUNTO: PLO Nº 30/17	LEITURA: 11 / (4 / 2(17 1ª DISCUSSÃO: 16 / (5 / 2017			
INICIATIVA: Poder Executivo Municipal	2ª DISCUSSÃO:/			
HISTÓRICO:	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO			
Reestrutura o serviço de estacionamento rotativo do municípiom de Cachoeiro	PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:			
de Itapemirim E/S	PEDIDO DE VISTA:			
CAM EMENDAS	/Ver:			
(OF/CHINE 1274/2017 (O6/06/2017))	/Ver:			
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:			
Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA: 11 / CH /2017			
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:			
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO			
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE: Line Al Mille Majerels			
Direitos Humanos e Assist. Social	PE IEITADO DOD:			
Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO			
Cultura, de Esporte e de Lazer Accor Salagrada de Signanca; Transte a Malitada Unicana	PRESIDENTE:			



Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 249/2017

Exmo. Sr.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal Nesta DOCUMENTO: DFC

PROTOCOLO GERAL: 55164

NÚMERO PRÓPRIO: 127

DATA PROTOCOLO: 11104/14

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 017/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR PA SILVA COELHO Preferto Municipal APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA

X UNANIMIDADE

X ABSTENÇÃO

Sessao AA / O 4 444

Presidente

Praça Jerònimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351

rance of a restorment burns





MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 017/2017, que tem como objetivo o restabelecimento do serviço de estacionamento rotativo municipal, fundamentado nas inúmeras demandas nestes primeiros dias de governo de retomada do serviço sob alegação das dificuldades existentes de estacionamento.

As reivindicações da população são altamente justas e coerentes dado aos constantes atropelos sofridos quando necessitam de dar solução as situações vivenciadas no seu dia a dia e precisam utilizar veículos automotores como meio de locomoção.

A essa demanda se junta a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual prevê a adoção de instrumentos voltados a melhoraria da mobilidade como um todo e que determina, com base no Estatuto da Cidade, que municípios com mais de 20.000 habitantes estão obrigados a elaborar os seus planos de mobilidade urbana de forma integrada aos planos diretores municipais.

Para que cumpra os objetivos, o Plano de Mobilidade Urbana prevê que sejam implementadas várias ações, dentre as quais se destaca a reestruturação do serviço de estacionamento rotativo municipal, a fim de que deixe de atuar como um instrumento meramente arrecadatório e seja transformado numa importante ferramenta de Gestão de Mobilidade – GDM, beneficiando efetivamente toda a população do pólo regional sul do Espírito Santo.

Com o objetivo de voltarmos a operar o serviço de rotativo municipal, torna-se necessário a aprovação do presente projeto de Lei que além de reabilitar o

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



serviço, resolverá as pendências judiciais existentes, permitindo a Administração Municipal a adoção dos procedimentos legais visando a instauração de processo licitatório e demais ações necessárias ao funcionamento do serviço.

Nesta nova nova legislação, os impactos financeiros serão supridos com implantação do próprio sistema do estacionamento rotativo.

Assim, com a parceria dessa Casa de Leis esperamos atender as expectativas dos cachoeirenses e de toda a população das treze cidades vizinhas desta Capital Regional Sul ao se promover o restabelecimento de um serviço tão necessário e a solução definitiva do problema que vem se arrastando há aproximadamente dois anos.

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei em anexo, para apreciação e deliberações legais, solicitando a urgência para a sua apreciação, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

VAMOS CONSTRUIR JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





030 PROJETO DE LEI N° 917/2017

REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 55163
NÚMERO PRÓPRIO: 30
DATA PROTOCOLO: 1104/14

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Serviço de Estacionamento Rotativo Municipal

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reestruturar o Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim, instituindo o pagamento pelo estacionamento de veículos por período de tempo determinado nas regiões do município consideradas pólos geradores de tráfego.
- **Art. 2º** O Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim poderá ser operado e mantido diretamente pelo município ou por intermédio de terceiros, consistindo no estabelecimento de áreas específicas para estacionamento previamente delimitadas pela Administração Municipal e devidamente sinalizadas na forma da legislação de trânsito.

Parágrafo único. A operacionalização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo quando realizada por terceiros dependerá de procedimento licitatório na modalidade prevista na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações e na Lei Federal nº 8.987/1995.

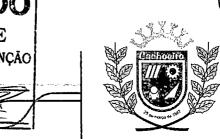
Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata a presente Lei, compreende a cobrança pela utilização do espaço público por veículos automotores.

Parágrafo único. Os veículos automotores de duas rodas deverão utilizar as áreas pré-determinadas pela municipalidade como bolsões de estacionamento, estando vedada aos seus condutores a utilização do espaço público destinado ao estacionamento rotativo dos demais veículos.

Sessão

Presidente

Praça Jerónimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



- Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará:
- I as áreas destinadas ao estacionamento rotativo;
- II os dias e horários de funcionamento;
- III os valores a serem cobrados.
- § 1º. Fica estabelecido que a quantidade mínima de vagas a serem disponibilizadas pelo município para a exploração do serviço de estacionamento rotativo é de 600 (seiscentas) vagas para automóveis e 300 (trezentas) vagas para veículos automotores de duas rodas, sem prejuízo da disponibilização de novas vagas pela municipalidade.
- **§ 2°.** O quantitativo de vagas disposto no parágrafo anterior respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com mobilidade reduzida estabelecidos nas Resoluções de n°. 303/2008 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.
- § 3º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de estudos técnicos específicos dos setores responsáveis pelas áreas de planejamento urbano, trânsito e mobilidade identificarem as regiões pólos geradoras de tráfego aptas a receberem o serviço de estacionamento rotativo.
- **Art. 5º** A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos será efetuada por:
 - I exploração direta pelo município; ou,
- II delegação nas condições definidas no edital, observado os dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995.
- **Art. 6º** Os veículos automotores estacionados nos locais destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo em desacordo com as regras instituídas serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997 Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, especialmente o art. 24, VI, VII, X, XVI.
- § 1º. Caberá exclusivamente aos agentes públicos competentes a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
- § 2º. Compete aos agentes operadores do Sistema de Estacionamento Rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



de estacionamento, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à vaga, o pagamento e demais procedimentos necessários.

Art. 7º O uso do estacionamento rotativo e o não pagamento devido, aplicar-se-á os dispositivos da Resolução nº 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. As áreas situadas em frente a hospitais, prontossocorros e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de carga e descarga não integrarão as vagas para exploração do serviço de estacionamento de que trata esta Lei, que serão regulamentadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- **Art. 8º** Considerar-se-á irregular a utilização na área do estacionamento rotativo municipal, o veículo que:
 - I ocupe irregularmente as vagas demarcadas;
 - II não paque pelo período de ocupação da vaga;
- III apresente incorreção ou rasuras nos dispositivos de cobrança quando impressos;
- IV permaneça na vaga após o período de 15 minutos depois de expirado o prazo regulamentar;
- **V** ocupe as vagas especiais destinadas a idosos e a pessoas com necessidades especiais sem portar a identificação fornecida pela municipalidade.
- **§1º.** È obrigatório o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo respeitado o valor, os limites de tempo e os demais pré-requisitos a serem estabelecidos.
- **§2º.** O descumprimento dos dispositivos deste artigo sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo II

Do Estacionamento para Carga e Descarga

Art. 9º Os veículos que necessitam de efetuar carga ou descarga de mercadorias dentro do espaço destinado ao estacionamento rotativo deverão

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351



Cachoeiro de Itapemirim



respeitar as regras estabelecidas para o serviço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas Código de Trânsito Brasileiro e as demais previstas em legislação municipal.

- **Art. 10.** Aos veículos empregados nos serviços de carga e descarga não serão permitidos o depósito de cargas nas pistas de rolamento e passeios públicos, sujeito a aplicação das normas regulamentadoras de trânsito.
- **Art. 11.** A utilização das vagas de estacionamento de veículos para a colocação de caçambas somente será permitida fora do horário de funcionamento do rotativo, desde que observadas às determinações estabelecidas nas normas municipais.

Parágrafo único. As caçambas que se encontrarem ocupando vagas do estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço serão removidas ao depósito público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o seu proprietário ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte e armazenamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Capítulo III

Da Destinação dos Recursos Captados pela Exploração do Serviço

- **Art. 12.** Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.
- **§1º.** Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada pelo Município.
- **§2º.** O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.
- **§3º.** A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • E5 • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



Capítulo IV

Das Disposições Gerais

- **Art. 13.** A criação e demarcação das vagas a serem operadas pelo serviço de estacionamento rotativo de que trata esta lei deverá observar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.
- **Art. 14.** Os casos omissos serão tratados pela Administração Municipal através dos setores responsáveis pelo planejamento urbano, trânsito e mobilidade.
- **Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n^{os} 3.972, 10 de outubro de 1994; 6.032, de 21 de novembro de 2007 e 7.409, de 07 de junho de 2016; e demais disposições em contrário
 - Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de abril de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal

Praça Jerónimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/N° 249/2017

Exm^o. Sr.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal Nesta

DOCUMENTO: OFC

PROTOCOLO GERAL: 55164

NÚMERO PRÓPRIO: 1,94

DATA PROTOCOLO: 11/04/1

Senhor Presidente,

30 Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 127/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR OF SILVA COELHO
Prefeiro Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 017/2017, que tem como objetivo o restabelecimento do serviço de estacionamento rotativo municipal, fundamentado nas inúmeras demandas nestes primeiros dias de governo de retomada do serviço sob alegação das dificuldades existentes de estacionamento.

As reivindicações da população são altamente justas e coerentes dado aos constantes atropelos sofridos quando necessitam de dar solução as situações vivenciadas no seu dia a dia e precisam utilizar veículos automotores como meio de locomoção.

A essa demanda se junta a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual prevê a adoção de instrumentos voltados a melhoraria da mobilidade como um todo e que determina, com base no Estatuto da Cidade, que municípios com mais de 20.000 habitantes estão obrigados a elaborar os seus planos de mobilidade urbana de forma integrada aos planos diretores municipais.

Para que cumpra os objetivos, o Plano de Mobilidade Urbana prevê que sejam implementadas várias ações, dentre as quais se destaca a reestruturação do serviço de estacionamento rotativo municipal, a fim de que deixe de atuar como um instrumento meramente arrecadatório e seja transformado numa importante ferramenta de Gestão de Mobilidade - GDM, beneficiando efetivamente toda a população do pólo regional sul do Espírito Santo.

Com o objetivo de voltarmos a operar o serviço de rotativo municipal, torna-se necessário a aprovação do presente projeto de Lei que além de reabilitar o

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351





serviço, resolverá as pendências judiciais existentes, permitindo a Administração Municipal a adoção dos procedimentos legais visando a instauração de processo licitatório e demais ações necessárias ao funcionamento do serviço.

Nesta nova nova legislação, os impactos financeiros serão supridos com implantação do próprio sistema do estacionamento rotativo.

Assim, com a parceria dessa Casa de Leis esperamos atender as expectativas dos cachoeirenses e de toda a população das treze cidades vizinhas desta Capital Regional Sul ao se promover o restabelecimento de um serviço tão necessário e a solução definitiva do problema que vem se arrastando há aproximadamente dois anos.

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei em anexo, para apreciação e deliberações legais, solicitando a urgência para a sua apreciação, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

VAMOS CONSTRUIR JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,

VICTOR PA SILVA COELHO
Prefeits Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351





PROJETO DE LEI N° 027/2017

REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 55163
NÚMERO PRÓPRIO: 30
DATA PROTOCOLO: 1104117

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Serviço de Estacionamento Rotativo Municipal

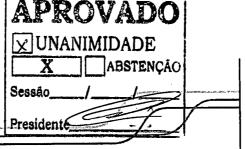
- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reestruturar o Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim, instituindo o pagamento pelo estacionamento de veículos por período de tempo determinado nas regiões do município consideradas pólos geradores de tráfego.
- **Art. 2º** O Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim poderá ser operado e mantido diretamente pelo município ou por intermédio de terceiros, consistindo no estabelecimento de áreas específicas para estacionamento previamente delimitadas pela Administração Municipal e devidamente sinalizadas na forma da legislação de trânsito.

Parágrafo único. A operacionalização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo quando realizada por terceiros dependerá de procedimento licitatório na modalidade prevista na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações e na Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata a presente Lei, compreende a cobrança pela utilização do espaço público por veículos automotores.

Parágrafo único. Os veículos automotores de duas rodas deverão utilizar as áreas pré-determinadas pela municipalidade como bolsões de estacionamento, estando vedada aos seus condutores a utilização do espaço público destinado ao estacionamento rotativo dos demais veículos.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



- Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará:
- I as áreas destinadas ao estacionamento rotativo;
- II os dias e horários de funcionamento;
- III os valores a serem cobrados.
- § 1º. Fica estabelecido que a quantidade mínima de vagas a serem disponibilizadas pelo município para a exploração do serviço de estacionamento rotativo é de 600 (seiscentas) vagas para automóveis e 300 (trezentas) vagas para veículos automotores de duas rodas, sem prejuízo da disponibilização de novas vagas pela municipalidade.
- **§ 2º.** O quantitativo de vagas disposto no parágrafo anterior respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com mobilidade reduzida estabelecidos nas Resoluções de nº. 303/2008 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.
- § 3º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de estudos técnicos específicos dos setores responsáveis pelas áreas de planejamento urbano, trânsito e mobilidade identificarem as regiões pólos geradoras de tráfego aptas a receberem o serviço de estacionamento rotativo.
- **Art. 5º** A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos será efetuada por:
 - I exploração direta pelo município; ou,
- II delegação nas condições definidas no edital, observado os dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995.
- **Art. 6º** Os veículos automotores estacionados nos locais destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo em desacordo com as regras instituídas serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997 Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, especialmente o art. 24, VI, VII, X, XVI.
- § 1º. Caberá exclusivamente aos agentes públicos competentes a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
- § 2º. Compete aos agentes operadores do Sistema de Estacionamento Rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351

in and a company of the second construction of the second construction of



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



de estacionamento, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à vaga, o pagamento e demais procedimentos necessários.

Art. 7º O uso do estacionamento rotativo e o não pagamento devido, aplicar-se-á os dispositivos da Resolução nº 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. As áreas situadas em frente a hospitais, prontossocorros e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de carga e descarga não integrarão as vagas para exploração do serviço de estacionamento de que trata esta Lei, que serão regulamentadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

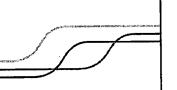
- **Art. 8º** Considerar-se-á irregular a utilização na área do estacionamento rotativo municipal, o veículo que:
 - I ocupe irregularmente as vagas demarcadas;
 - II não pague pelo período de ocupação da vaga;
- III apresente incorreção ou rasuras nos dispositivos de cobrança quando impressos;
- **IV** permaneça na vaga após o período de 15 minutos depois de expirado o prazo regulamentar;
- **V** ocupe as vagas especiais destinadas a idosos e a pessoas com necessidades especiais sem portar a identificação fornecida pela municipalidade.
- **§1º.** È obrigatório o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo respeitado o valor, os limites de tempo e os demais pré-requisitos a serem estabelecidos.
- **§2º.** O descumprimento dos dispositivos deste artigo sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo II

Do Estacionamento para Carga e Descarga

Art. 9º Os veículos que necessitam de efetuar carga ou descarga de mercadorias dentro do espaço destinado ao estacionamento rotativo deverão

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351





Cachoeiro de Itapemirim



respeitar as regras estabelecidas para o serviço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas Código de Trânsito Brasileiro e as demais previstas em legislação municipal.

- **Art. 10.** Aos veículos empregados nos serviços de carga e descarga não serão permitidos o depósito de cargas nas pistas de rolamento e passeios públicos, sujeito a aplicação das normas regulamentadoras de trânsito.
- **Art. 11.** A utilização das vagas de estacionamento de veículos para a colocação de caçambas somente será permitida fora do horário de funcionamento do rotativo, desde que observadas às determinações estabelecidas nas normas municipais.

Parágrafo único. As caçambas que se encontrarem ocupando vagas do estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço serão removidas ao depósito público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o seu proprietário ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte e armazenamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Capítulo III

Da Destinação dos Recursos Captados pela Exploração do Serviço

- **Art. 12.** Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.
- **§1º.** Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada pelo Município.
- **§2º.** O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.
- §3º. A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



Capítulo IV

Das Disposições Gerais

- **Art. 13.** A criação e demarcação das vagas a serem operadas pelo serviço de estacionamento rotativo de que trata esta lei deverá observar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.
- **Art. 14.** Os casos omissos serão tratados pela Administração Municipal através dos setores responsáveis pelo planejamento urbano, trânsito e mobilidade.
- **Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n^{os} 3.972, 10 de outubro de 1994; 6.032, de 21 de novembro de 2007 e 7.409, de 07 de junho de 2016; e demais disposições em contrário
 - Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de abril de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351







	Υ		,	,	7
NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO N°30 /20/3
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	1	: der	1		REQUERIMENTO N°
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: 11/ (4 /2017
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			<u> </u>	RESULTADO DA VOTAÇÃO
BRÁS ZAGOTTO	X				APROVADO EM DISCUSSÃO
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR UNANIMIDATE
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				SALA DAS SESSÕES 11/04/2017
DIOGO PEREIRA LUBE	X				
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X		-		PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				SALA DAS SESSÕES / /
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				- 1
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X	•			RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				·
ODE	1 2 - 1				· SALA DAS SESSÕES//
OBS: Ry me d	Un Ox	~(.	i L		
0		Ů	_		PRESIDENTE

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 30/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Competência Legislativa Municipal. Estacionamento em vias públicas. Princípio da Reserva da Administração. Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto "REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM".

1. Sob o aspecto formal, o projeto se ampara no § 1.º, I, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do § 1.º, II, do art. 61 da Constituição da República que determina:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



§	1°	-	São	de	iniciativa	privativa	do	Presidente	da
R	epú	bli	ca as	leis	que:				
/ -	·					·;			
//	- dis	spc	nhan	ı sol	ore:				
a)						· <i>;</i>			
b)	org	jan	izaçã	o ad	lministrativ	a e judiciári	a, m	atéria tributá	ria e
or	çan	ner	ntária,	5	serviços	públicos	e	pessoal	da
ac	dmir	ist	ração	dos	<i>T</i> erritórios	s;"			

Da mesma forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência constitucional **do Poder Executivo Municipal** para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

2. Legislação Infraconstitucional

Estacionar veículos em vias públicas é usar privativamente bem público de uso comum do povo (art. 99 c/c art. 103 do Código Civil), que deve ser feito por ato de gestão administrativa. As ruas compõem o sistema de trânsito e seu uso é regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/97, que outorga à municipalidade, em observância da Constituição Federal, a prerrogativa de organizar o estacionamento nas vias públicas locais:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



Desta forma, o Município pode gerenciar a cobrança da tarifa pelo uso das vias públicas (estacionamento rotativo) ou delegar esta atividade a outrem, que pagará à municipalidade preço público ou tarifa para usar as vias com finalidade de estacionamento e cobrar dos particulares o preço estabelecido na lei local, como determina o artigo 103 do Código Civil.

3. Natureza Jurídica da Contraprestação

O valor pecuniário pago pelo estacionamento de automóveis em vias públicas municipais, o chamado "estacionamento regulamentado", é um **preço público**, em razão de um uso comum extraordinário de um bem público municipal, qual seja, a rua.

Os **preços públicos** decorrem verdadeiramente de obrigação contratual, ou seja, a sua exigência somente será possível após a concordância do usuário e a efetiva utilização do serviço ou do bem públicos. Não sendo possível, portanto, a cobrança do preço público pela mera colocação em disposição do serviço ou do bem, é vedada, em outras palavras, a cobrança pela simples potencialidade da fruição.

Entende-se que os preços públicos são utilizáveis tanto para se remunerarem serviços de utilidade pública (pró-cidadão)1, como os serviços impróprios do Estado2, segundo a melhor doutrina administrativa brasileira.

¹ Conforme Hely Lopes Meirelles: "(...) são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários" (Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 317).



Considera-se também que o gerenciamento da utilização de bens públicos é remunerável com preço público, estando presentes, mutatis mutandis, os mesmos requisitos dos serviços públicos citados acima. Nessa esteira, por consectário, pode-se afirmar que somente as atividades estatais passíveis de delegação a particulares, tidas como não-essenciais, enquadram-se com a contraprestação denominada de preço público (tarifa).

Entende-se dessa forma pelo fato de, por intermédio da regulamentação do estacionamento de veículos em vias públicas municipais, conseguir-se que alguns particulares não sejam beneficiados com a utilização ilimitada do bem público (rua) em detrimento da coletividade, visto que o trânsito mais organizado pode trazer mais agilidade e menos aborrecimentos nas relações em sociedade. Nesse sentido, José Cretella Júnior3 bem assevera: "Se o dever do Estado é zelar por todos, o mau uso ou abuso do domínio público por parte de um vai prejudicar a utilização por parte de todos e a omissão do Poder Público, no tocante à tutela da dominialidade, colide com o princípio do interesse coletivo, com o direito que todos têm à utilização do domínio público".

A efetiva utilização das partes laterais das vias públicas municipais pode ser regulada pelo Município, mediante contraprestação pecuniária, visto que isso está dentro da esfera de discricionariedade dos agentes públicos municipais, não contrariando, do modo como está sendo realizada, a Constituição Federal vigente.

Como a autorização para a cobrança da exação em questão decorre

3 CRETELLA JÚNIOR, José. "Da autotutela administrativa". Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 108, abr.-jun. 1972, pg. 59.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Conforme Hely Lopes Meirelles: "(...) são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso, a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais), ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. Esses serviços, normalmente, são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio (não confundir com monopólio), mas sempre sob regulamentação e controle do Poder Público competente" (Op. cit., p. 318).



de lei e a estipulação do valor pecuniário a ser cobrado decorre de decreto, o caráter contratual, característica dos preços públicos, existe, mas é claramente mitigado. Isso porque a vontade do indivíduo é fator determinante para que haja a concreta utilização do bem público (rua), ocorrendo, conseqüentemente, o pagamento pelo estacionamento regulamentado, no entanto, como já mencionado, é uma relação instituída por lei e regulada por decreto, tendo sido elaborada desta maneira em decorrência do interesse público envolvido.

Por isso, entende-se que, devido às peculiaridades do "estacionamento regulamentado", há, em verdade, a cobrança pelo Município de um "preço público sui generis". Vale dizer, todos os fundamentos utilizados para se chegar a esse entendimento somente estão aptos a caracterizar a natureza jurídica da quantia cobrada pelo estacionamento de veículos em vias públicas municipais.

Então, pelo exposto, está demonstrada a legalidade da cobrança de valor pecuniário pré-determinado pelo estacionamento de automóveis nas partes das vias públicas municipais previamente estabelecidas para tanto, configurando-se aquele como um "preço público sui generis".

4. Sistema Nacional de Trânsito e Multas

Para haver a instituição do estacionamento rotativo pago também é necessária a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, na conformidade do disposto na Resolução do CONTRAN n. 296/08, o que, por sua vez, é condição para o exercício das atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, determinadas no artigo 24 do CTB, conforme prevê o seu § 2°:

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Quanto à aplicação de multas, vale dizer que o controle do cumprimento das normas de trânsito fundamenta-se no poder de polícia administrativa, de forma que a fiscalização de trânsito nunca poderá ser objeto de delegação.

Quanto ao destino da arrecadação dos recursos provenientes das multas administrativas de trânsito, a teor dos arts. 6° e 7° deste PL, quadra gizar que receitas públicas oriundas de multas de trânsito têm sua receita vinculada e devem ser aplicadas integralmente em atividades relacionadas ao trânsito, nos termos do que dispõe o art. 320 do CTB:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.(destacamos)

5. Uma observação necessária: o art. 15, que revoga disposições em contrário, revoga integralmente a Lei n. 6.0324, de 21 de novembro de 2007. Esta

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a devolver à Associação Civil Sem Fins Lucrativos, denominada Hospital Infantil Francisco de Assis, a gestão dos serviços e doar todos os bens patrimoniais recebidos por força da <u>Lei nº. 4.296, de 06 de maio de 1997</u> e Decreto nº. 11.026, de 07 de agosto de 1997, onde se localiza o edifício de sua sede, na Rua Coronel Guárdia, Bairro Sumaré, nesta cidade.

Art. 2º - A devolução da gestão e doação dos bens à Associação Civil Sem Fins Lucrativos, denominada Hospital Infantil Francisco de Assis, está condicionada à manutenção dos serviços de pronto atendimento infantil e ambulatorial de especialidades médicas pediátricas, ora ofertados em sua sede e, que, em caso de extinção ou supressão do serviço, conste do instrumento que assim dispuser, cláusula de reversão do patrimônio ao Município ou a outra instituição congênere.

Parágrafo único - A destinação patrimonial citada no presente artigo, será considerada satisfatoriamente cumprida, desde que respeitadas as normas relativas à assistência social e emanadas em razão dos certificados emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão que o suceda.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar à manutenção do Hospital Infantil Francisco de Assis, os recursos financeiros líquidos resultantes da exploração do estacionamento rotativo no centro urbano de Cachoeiro de Itapemirim.



lei devolvia bens e gestão do Hospital Infantil à Associação Civil que atualmente o mantém.

O artigo 3º da lei que se busca revogar dizia respeito à destinação dos recursos oriundos do estacionamento rotativo e é perfeitamente compreensível a sua revogação, ante o novo diploma de regulamentação. Mas não é compreensível, no momento, a revogação do objeto amplo da lei, qual seja, a gestão de serviços e a devolução de bens. É a retomada de bens e da gestão do Hospital, que pretende o Executivo? Não está claro.

No corpo geral, projeto tecnicamente correto, mas há dúvida de finalidade com a revogação integral da lei acima mencionada.

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para suas considerações. Se constatado erro meramente formal na revogação da íntegra da Lei n. 6.032, reparável por emenda, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria. Se constatado novo objetivo com o presente projeto, decorrente de administração hospitalar pelo Município, pugnamos por nova vista à Procuradoria, para análise complementar.

É o parecer para decisão de V. Exªs.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de abril de 2017.

Pt/gm/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das <u>dotações orçamentárias</u> próprias, devendo o Chefe do Poder Executivo submeter ao Legislativo Municipal as transferências e suplementações necessárias.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4296, de 06 de maio de 1997.



	Cachoeiro
	as do março de Nati
4	Março de 1

OF/PLG Nº. 025/2014

DATA: 47/04/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTTUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI N°.	VETO A PL N°.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. N°.	PRAZO VENC. PROJ.
2412014		0312014.		
25 12014	·			
28/2014				
26/2014				
3012017		•		

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM N°.	PAR. TRIB. DE CONTAS N°.	PRAZO VENC.
RECORDO			
			
	•	-	

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 030/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Reestrutura o serviço de estacionamento rotativo do município de Cachoeiro de Itapemirim."

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com a seguinte emenda modificativa ao art. 15, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15: Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.972, 10 de outubro de 1994; art. 3º da Lei 6.032, de 21 de novembro de 2007 e 7.409, de 07 de junho de 2016; e emais disposições em contrário."

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a emenda apresentada.

Sessão

Presidente

Sala das Comissões, 26 Abril de 2017.

HIGNER MÁNSUR – Presidente Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplent

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN L'Relator Allan Albert Lourenço Eerreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ADMEIDA – Membro Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

Santo PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO № 20 /2017
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Dr	esii	EN	E	REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	×		7.0	<u> </u>	DATA:/
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				RESULTADO DA VOTAÇÃO
BRÁS ZAGOTTO				X	APROVADO EM DISCUSSÂ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR UNANIMIDADE
DELANDI PEREIRA MACEDO	×				SALA DAS SESSÕ ES (10) 15/20
DIOGO PEREIRA LUBE	× :				
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				sala das sessões//
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X			·	RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
OBS: PEDIDO DE VISTA NO J	Roset	0 1	<u> </u>	<u>'</u> 177	SALA DAS SESSÕES// PRESIDENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



Ofício nº 77/2017

34

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

<u> </u>	
DOCUMENTO: EMP	<u></u>
PROTOCOLD GERAL: 5	243
NÚMERO PRÓPRIO: 12	
DATA PROTOCOLO: 16	105/17
1/1121	

Projeto de Lei Nº 030/2017

Emenda Modificativa 01 Autor:Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 4º- I a seguinte redação:

Art. $4^{\rm o}$, I – as áreas destinadas ao estacionamento rotativo e os critérios de isenção quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

É necessário constar em lei essa possiblidade, pois temos vários veículos públicos que necessitam prestar serviços no centro da cidade e com a cobrança dos mesmos irá onerar os cofres públicos, veículos esses devidamentos caracterizados e de uso exclusivo da municipalidade ou demais órgãos se o Poder Executivo Municipal assim entender.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sebastião &mes"Buiu

APROVADO

UNANIMIDADE

X ABSTENÇÃO

Sessão___/____/

Presidente_____

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Ofício nº 77/2017

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOL J GERAL: 36243
NÚMERO PRÓPRIO: 12
DATA PROTOCOLO: 16/05/19

Projeto de Lei Nº 030/2017

Emenda Modificativa 01 Autor:Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 4º- I a seguinte redação:

Art. $4^{\rm o}$, I — as áreas destinadas ao estacionamento rotativo e os critérios de isenção quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

É necessário constar em lei essa possiblidade, pois temos vários veículos públicos que necessitam prestar serviços no centro da cidade e com a cobrança dos mesmos irá onerar os cofres públicos, veículos esses devidamentos caracterizados e de uso exclusivo da municipalidade ou demais órgãos se o Poder Executivo Municipal assim entender.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

APROVADO

WUNANIMIDADE

X ABSTENÇÃO

Sessão / Presidente

Sebastião Gomes"Buiu"



Ofício nº 78/2017

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

PROTOCOLO GERAL: 56274

NÚMERO PRÓPRIO: 13

DATA PROTOCOLO: 16105/17

Projeto de Lei Nº 030/2017

Emenda Modificativa 02 Autor:Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 4º,I ,§ 1º a seguinte redação:

Art. 4°, I § 1° – Fica estabelecido que a quantidade máxima de vagas a serem disponibilizadas pelo municipio para exploração do serviço de estacionamento rotativo é de 600 (seissentas) vagas para automóveis e 300 (trezentas) para veículos de duas rodas, nesse segundo caso, os bolsões deverão ser separados em no mínimo de 10 bolsões de no máximo 30 veículos automotores de duas rodas.

JUSTIFICATIVA

É necessário constar em lei a quantidade máxima, pois por se tratar de exploração de serviços públicos com a possibilidade de tercerização dos serviços, há necessidade que a lei itorizativa já conste quantidade exata e não fictícia conforme consta no projeto de lei.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sobastião Gomes "Buiu"

RETIRETO A REDIRO MOROMENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Ofício nº 78/2017

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

PROTOCOLO GERAL: 56274 NÚMERO PRÓPRIO: 13

Projeto de Lei Nº 030/2017

DATA PROTOCOLO: 16/05/17

Emenda Modificativa 02

Autor: Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 4º,I ,§ 1º a seguinte redação:

Art. 4°, I § 1° – Fica estabelecido que a quantidade máxima de vagas a serem disponibilizadas pelo municipio para exploração do serviço de estacionamento rotativo é de 600 (seissentas) vagas para automóveis e 300 (trezentas) para veículos de duas rodas, nesse segundo caso, os bolsões deverão ser separados em no mínimo de 10 bolsões de no máximo 30 veículos automotores de duas rodas.

JUSTIFICATIVA

É necessário constar em lei a quantidade máxima, pois por se tratar de exploração de serviços públicos com a possibilidade de tercerização dos serviços, há necessidade que a lei storizativa já conste quantidade exata e não fictícia conforme consta no projeto de lei.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sebastião Gomes "Buiu"



Ofício nº 79/2017

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

DOCUMENTO: F.MPL
DOCOMES: (3)
PROTOCOL) GERAL: 56275
NÚMERO PRÓPRIO: 14
DATA PROTOCOLO: 16/65/17

Projeto de Lei Nº 030/2017

Emenda Modificativa 03

Autor:Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

APR	O	VADO
UNA	NIN	MIDADE
X		ABSTENÇÃO
Sessão	/_	/
Presidente		

Dê-se ao Art. 12, a seguinte redação:

Art. 12. Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.

JUSTIFICATIVA

Entendo que o sistema de tarifas do transporte coletivo tem que se sustentar com os tributos oriundo das tarifas cobradas pela exploração do mesmo, alocar recursos de outras fontes para sustentar o sistema já instituido e tarifado demostra grave falta de planejamento e ineficácia com a manutenção do sistema de transporte público. Entendo também que será mais justo e eficaz esses recursos irem para melhorias e manutenção de setor específico para tratamento de vitimas de identes de trânsito, pois assim os usuários teriam mais visibilidade e retorno por mais essa tarifa

que estaríamos impondo aos nossos munícipes e os demais usuários de outros municipios que utilizarem esse sistema. O ideal seria termos um hospital público para tratamento de acidentados no trânsito, mas infelizmente não temos, sendo assim, todos os envolvidos em acidentes de trânsito são levados para a Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, hospital esse filantrópico e sem fins lucrativos e especializado em tratamento de traumas ocasionados por acidentes, em especial de trânsito, então nada mais justo e eficaz que destinar esses recursos para o Fundo Municipal de Saúde e o mesmo destinar aos hospitais, e ou, unidades de saúde pública que prestam esse atendimento, não para pagamento de despesas médicas, pois cabe ao SUS fazê-lo, mas para melhorias, obras, equipamentos, manutenção e demais necessidades estruturais e administrativas desse setor.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Šebastião Gomes "Buiu"

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



Ofício nº 79/2017

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOL) GERAL: 56275
NÚMERO PROPRIO: 14
DATA PROTOCOLO: 16/05/17

Projeto de Lei Nº 030/2017

⚠ Emenda Modificativa 03 Autor:Vereador Sebastião Gomes "Buiu" APROVADO

X UNANIMIDADE

X ABSTENÇÃO

Sessão / /

Presidente

Dê-se ao Art. 12, a seguinte redação:

Art. 12. Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.

JUSTIFICATIVA

Entendo que o sistema de tarifas do transporte coletivo tem que se sustentar com os tributos oriundo das tarifas cobradas pela exploração do mesmo, alocar recursos de outras fontes para sustentar o sistema já instituido e tarifado demostra grave falta de planejamento e ineficácia com a manutenção do sistema de transporte público. Entendo também que será mais justo e eficaz esses recursos irem para melhorias e manutenção de setor específico para tratamento de vitimas de identes de trânsito, pois assim os usuários teriam mais visibilidade e retorno por mais essa tarifa que estaríamos impondo aos nossos munícipes e os demais usuários de outros municipios que

que estaríamos impondo aos nossos munícipes e os demais usuários de outros municipios que utilizarem esse sistema. O ideal seria termos um hospital público para tratamento de acidentados no trânsito, mas infelizmente não temos, sendo assim, todos os envolvidos em acidentes de trânsito são levados para a Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, hospital esse filantrópico e sem fins lucrativos e especializado em tratamento de traumas ocasionados por acidentes, em especial de trânsito, então nada mais justo e eficaz que destinar esses recursos para o Fundo Municipal de Saúde e o mesmo destinar aos hospitais ,e ou, unidades de saúde pública que prestam esse atendimento,não para pagamento de despesas médicas, pois cabe ao SUS fazê-lo, mas para melhorias, obras, equipamentos, manutenção e demais necessidades estruturais e administrativas desse setor.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sebastião Gomes "Buiu"

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITA<u>P</u>EMIRII

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício nº 79/2017

٠٠,

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: 56276
NÚMERO PRÓPRIO: 15
DATA PROTOCOLO: 16/05/17

Projeto de Lei Nº 030/2017

Emenda Modificativa 04 Autor: Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 12.§ 2º a seguinte redação:

Art. 12. § 2º- O Conselho Municipal de Saúde ficará responsável pela análise prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço estacionamento rotativo.

JUSTIFICATIVA

É necessário alterar o conselho fiscalizador uma vez que os recursos terão hayer con saúde pública.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sebastião Gómes "Buiu"

APROVADO UNANIMIDADE ABSTENÇÃO Sessão Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Oficio nº 79/2017

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

-	DOCUMENTO: EMPL
-	PROTOCOLO GERAL: S6276
Ė	PROTOCONO GENERAL ORDA 12
l	NÚMERO PRÓPRIO: 15
-	DATA PROTOCOLO: 16 65 17
13	UNITED TO TO TO TO

Projeto de Lei Nº 030/2017

Emenda Modificativa 04

Autor: Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 12.§ 2º a seguinte redação:

Art. 12. § 2º- O Conselho Municipal de Saúde ficará responsável pela análise prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço estacionamento rotativo.

JUSTIFICATIVA

É necessário alterar o conselho fiscalizador uma vez que os recursos terão haver con saúde pública.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sebastião Gomes "Buiu'

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Ofício nº 81/2017

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

DOCUMENTO: EMPL PROTOCOLO GERAL: S627 NÚMERO PRÓPRIO: 16 DATA PROTOCOLO: 16

Projeto de Lei Nº 030/2017

Emenda Modificativa 05 Autor: Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação:

Art. 13- A criação e demarcação das vagas a serem operadas pelo serviço de estacionamento rotativo de que trata esta lei deverá observar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e os custos por essa sinalização e sua devida manutenção deverá ser arcado pelo operador legal do sistema.

JUSTIFICATIVA

Julgo necessário constar nessa lei autorizativa a quem caberá as custas desse serviço, afim de garantir mais transparência a sociedade e a essa casa de leis.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sebastião Gomes "Buiu'

KELIBATO K RESTOR ORGANISME



Ofício nº 81/2017

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

PROTOCOLO GERAL: 56277
NÚMERO PRÓPRIO: 16

Projeto de Lei Nº 030/2017

5点 混碎层层

DATA PROTOCOLO: 16/05/17

Emenda Modificativa 05
Autor:Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação:

Art. 13- A criação e demarcação das vagas a serem operadas pelo serviço de estacionamento rotativo de que trata esta lei deverá observar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e os custos por essa sinalização e sua devida manutenção deverá ser arcado pelo operador legal do sistema.

JUSTIFICATIVA

Julgo necessário constar nessa lei autorizativa a quem caberá as custas desse serviço, afim de garantir mais transparência a sociedade e a essa casa de leis.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sebastião Gomes "Buiu"



Ofício nº 83/2017

EXMO. SRO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
PROTOCOLO GERAL: 56278 Projeto de Lei Nº 030/2017 NHAPA PROTOCOLO: 16105117
DATA PROTOCOLO: Emenda Modificativa 06 Autor:Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 12 § 3º a seguinte redação:

§30- A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

JUSTIFICATIVA

Adquação de conselho específico para tratar de assuntos de saúde, uma vez se aprovado a mudança da destinação dos recursos do sistema rotativo previsto inicialmente pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sebastião Gorfies "Buiu

APROVADO UNANIMIDADE **ABSTENÇÃO** Sessão_ Presidente



Ofício nº 83/2017

EXMO. SRº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

PROTOCOLO GERAL: 56278

NÚMERO PRÓPRIO: 17

DATA PROTOCOLO: 16/05

Projeto de Lei Nº 030/2017

Emenda Modificativa 06

Autor: Vereador Sebastião Gomes "Buiu"

Dê-se ao Art. 12 § 3º a seguinte redação:

§3º- A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

JUSTIFICATIVA

Adquação de conselho específico para tratar de assuntos de saúde, uma vez se aprovado a mudança da destinação dos recursos do sistema rotativo previsto inicialmente pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das sessões, 12 de maio de 2017.

Sebastião Gomes "Buiu"



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 1

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: 56279
NÚMERO PRÓPRIO: 18
DATA PROTOCOLO: 16105117

Dê-se ao Art.2 º, a seguinte redação:

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim poderá ser operado e mantido diretamente pelo município ou por intermédio de terceiros, consistindo no estabelecimento de áreas específicas para estacionamento previamente delimitadas pela Administração Municipal e devidamente sinalizadas na forma da legislação pode obedecendo os principios instituidos pelo plano Municipal de Mobilidade Urbana, i inaculado por

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

br Quich

ABSTENÇÃO

Sessão

Presidente 2



a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

APROVADO

UNANIMIDADE

X ABSTENÇÃO

Presidente

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2006 360

Emenda Modificativa 1

PROTOCOLO GERAL: 56279

NÚMERO PRÓPRIO: 18

Dê-se ao Art.2 °, a seguinte redação:

DATA PROTOCOLO: 16 OS 17

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim poderá ser operado e mantido diretamente pelo município ou por intermédio de terceiros, consistindo no estabelecimento de áreas específicas para estacionamento previamente delimitadas pela Administração Municipal e devidamente sinalizadas na forma da legislação de trânsito, obedecendo os principios instituidos pelo plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

perot



a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 2

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: 56280
NÚMERO PRÓPRIO: 19
DATA PROTOCOLO: 16 05 17

Dê-se ao Art.3º, Paragráfo único, a seguinte redação:

Parágrafo único – Os veículos automotores de duas rodas deverão utilizar as áreas prédeterminadas pela municipalidade como bolsões de estacionamento, estando vedada aos seus condutores a utilização do espaço público destinado ao estacionamento rotativo dos demais veículos. Tendo em vista a proporcionalidade da ocupação do espaço público, essa modalidade de veículos pagará 25% da tarifa definida conforme descrito nessa lei referente aos demais veículos automotores.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gev.br

nci.es.gov.br.



a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora – PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

DOCUMENTO: FMP

PROTOCOLO GERAL: 56280

NÚMERO PRÓPRIO: 19

DATA PROTOCOLO: 16/05/17

Emenda Modificativa 2

Dê-se ao Art.3º, Paragráfo único, a seguinte redação:

Parágrafo único – Os veículos automotores de duas rodas deverão utilizar as áreas prédeterminadas pela municipalidade como bolsões de estacionamento, estando vedada aos seus condutores a utilização do espaço público destinado ao estacionamento rotativo dos demais veículos. Tendo em vista a proporcionalidade da ocupação do espaço público, essa modalidade de veículos pagará 25% da tarifa definida conforme descrito nessa lei referente aos demais veículos automotores.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Durch



a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 3

Dê-se ao Art.4°, § 4°, a seguinte redação:

DOCUMENTO: EMPL	_
PROTOCOLO GERAL: 56281	_
NÚMERO PRÓPRIO: VO	
DATA PROTOCOLO: 1610511	L

4 – O estabelecimento do valor da tarifa por tempo de permanência deverá se sustentar em estudos técnico-financeiros que considerem os custos da gestão do serviço, e no programa mais amplo de gestão dos espaços urbanos preconizado pelo "Plano de Mobilidade do Município de Cachoeiro de Itapemirim", e aprovado pelos conselhos do Plano Diretor Municipal; Municipal de Transportes e Tarifas e Conselho Municipal de Trânsito.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro

Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Pust



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



DE CÂMARA MUNICIPAL **EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE** DA **SENHOR** CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 3

DOCUMENTO: FMPL PROTOCOLO GERAL: 56281 NÚMERO PRÓPRIO: QO DATA PROTOCOLO: 16/05/17

Dê-se ao Art.4º, § 4º, a seguinte redação:

§ 4 – O estabelecimento do valor da tarifa por tempo de permanência deverá se sustentar em estudos técnico-financeiros que considerem os custos da gestão do serviço, e no programa mais amplo de gestão dos espaços urbanos preconizado pelo "Plano de Mobilidade do Município de Cachoeiro de Itapemirim", e aprovado pelos conselhos do Plano Diretor Municipal; Municipal de Transportes e Tarifas e Conselho Municipal de Trânsito.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeir Presiden Santo

Sessão



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 4

Dê-se ao Art.12º, caput, a seguinte redação:

PROTOCOLO GERAL: 56282 NÚMERO PRÓPRIO: 21

Art. 12º. Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Perush





Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 4

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: 562.82
NÚMERO PRÓPRIO: 21
DATA PROTOCOLO: 16651

Dê-se ao Art.12°, caput, a seguinte redação:

Art. 12º. Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

br Quest





Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: <u>renatafioriovereadora@gmail.com</u> Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



MUNICIPAL DE CÂMARA DA **PRESIDENTE EXCELENTÍSSIMO SENHOR** CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 5

NÚMERO PRÓPRIO: 22 DATA PROTOCOLO:

DOCUMENTO:

Dê-se ao Art.12°, § 1°, a seguinte redação:

PROTOCOLO GERAL: 562 88

§1º. Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada pelo Município, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

Sessão

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itape

Santo



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, è tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 5

PROTOCOLO GERAL: 56283

NÚMERO PRÓPRIO: 22

DATA PROTOCOLO: 46 05 14

Sessão

Dê-se ao Art.12º, § 1º, a seguinte redação:

§1º. Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada pelo Município, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: <u>renatafioriovereadora@gmail.com</u> Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 6

PROTOCOLO GERAL: S62.84

NÚMERO PRÓPRIO: 23

DATA PROTOCOLO: 16 | 05 | 17

Dê-se ao Art.12°, § 2°, a seguinte redação:

§2º. O **Conselho Municipal de Saúde** em conjunto com o Conselho Municipal de Tânsito ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

Quich

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 6

Dê-se ao Art.12º, § 2º, a seguinte redação:

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: 56284
NÚMERO PRÓPRIO: 23
DATA PROTOCOLO: 160517

§2º. O Conselho Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Tânsito ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Quet

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 7

Dê-se ao Art.12º, § 3º, a seguinte redação:

ſ	DOCUMENTO: EMPL
Ì	PROTOCOLO GERAL: 56285
	NÚMERO PRÓPRIO: 0 4
	DATA PROTOCOLO: 16 05 17

§3º. A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Duret



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 7

Dê-se ao Art.12º, § 3º, a seguinte redação:

Γ	DOCUMENTO: EMPL
-	PROTOCOLO GERAL: 56285
	NÚMERO PRÓPRIO: 24
	DATA PROTOCOLO: 16 05 17

§3º. A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Quich



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DEZONI ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 8

ାê-se ao Art.15º caput, a seguinte redação:

DOCUMENTO: EMPL	
PROTOCOLO GERAL: 56286	,)
NÚMERO PRÓPRIO: 25	
DATA PROTOCOLO: 16 05 1	7

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n^{os} 3.972, 10 de outubro de 1994; artigo 3º da Lei 6.032, de 21 de novembro de 2007 e 7.409, de 07 de junho de 2016; e demais disposições em contrário

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Deniet)



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Modificativa 8

NÚMERO PRÓPRIO:

DOCUMENTO:

DATA PROTOCOLO: 16 OS 17

PROTOCOLO GERAL: 56286

Dê-se ao Art.15º caput, a seguinte redação:

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n^{os} 3.972, 10 de outubro de 1994; artigo 3º da Lei 6.032, de 21 de novembro de 2007 e 7.409, de 07 de junho de 2016; e demais disposições em contrário

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

Junat



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Aditiva 1

Dê-se ao Art.5°, § 1°, a seguinte redação:

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: 56287
NÚMERO PRÓPRIO: 26
DATA PROTOCOLO: 1610517

§1º – Em caso de delegação da exploração do serviço, o edital e ou os termos de referência deverão ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, precedida pela realização de audiência pública.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

gov.or Revot



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo







EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Aditiva 1

Dê-se ao Art.5°, § 1°, a seguinte redação:

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: SG 187
NÚMERO PRÓPRIO: 26
DATA PROTOCOLO: 1610517

§1º – Em caso de delegação da exploração do serviço, o edital e ou os termos de referência deverão ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, precedida pela realização de audiência pública.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



MUNICIPAL CÂMARA **PRESIDENTE EXCELENTÍSSIMO** SENHOR

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Aditiva 2

DOCUMENTO: F PROTOCOLO GERAL: 5628 NÚMERO PRÓPRIO: 22 DATA PROTOCOLO: 16165

Dê-se ao Art.5º, § 2º, a seguinte redação:

§2º – Efetuando-se a delegação, ficará a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - Agersa, responsável pelo processo de regulação da concessão, incluindo-se nas planilhas de custo do edital e ou termo de referência valor equivalente ao custo de fiscalização da própria Agência.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo



Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDAS MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 030 /2017

Emenda Aditiva 2

Dê-se ao Art.5°, § 2°, a seguinte redação:

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: 56288
NÚMERO PRÓPRIO: 27
DATA PROTOCOLO: 16 OS 17

§2º – Efetuando-se a delegação, ficará a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – Agersa, responsável pelo processo de regulação da concessão, incluindo-se nas planilhas de custo do edital e ou termo de referência valor equivalente ao custo de fiscalização da própria Agência.

Justificativa

O plano de mobilidade de Cachoeiro de Itapemirim preconiza (p.136) um "(...) programa de fortalecimento da democracia participativa no Município de Cachoeiro de Itapemirim tem como objetivo construir coletivamente a visão de cidade e dos deslocamentos nela e democratizar a tomada de decisão marcando-a pela transparência de fatos e informações e pela inclusão ou fortalecimento de diferentes atores no processo". Em outro momento, o documento afirma (p.137)

"Assim como descrito em relatórios anteriores, não existem associações de usuários de transporte coletivo ou outros grupos com demandas específicas para mobilidade urbana. Entretanto, o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e o Conselho Municipal de Trânsito tratam de questões relacionadas ao tema e podem interferir nos processos de decisão. Logo, dentre as ações propostas no programa, destacam-se a criação de um Grupo de Trabalho focado em mobilidade dentro do Conselho Diretor Municipal para a aproximação da sociedade com o tema em questão."

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Quich

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo





Em outra parte, tratando especificamente da questão do estacionamento, o referido plano afirma que a política de disponibilização de vagas é, na verdade, uma política de gestão do uso do espaço urbano, e deve considerar a subtração de vagas para ampliar o espaço de usufruto das áreas públicas em especial no Centro da cidade, dentro da lógica já internacionalmente consagrada de que a cidade deve ser pensada para as pessoas e não para os carros. Afirma o documento (p.128):

"(...) dada a importância da gestão do estacionamento, que não é somente uma fonte de receita, mas um instrumento de gerenciamento da demanda por transporte individual motorizado na cidade, recomenda-se a profissionalização dessa gestão. Essa mudança dar-se-á, num primeiro momento, com a operação do estacionamento rotativo no âmbito do poder público, que posteriormente poderá ser concessionada para terceiros conforme haja escala suficiente para viabilizar tão concessão do ponto de vista econômico-financeiro."

POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE CABE JUSTIFICAR O ENVIO DO RECURSO PARA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA QUE SIRVA DE APORTE DE CAPITAL NAS AÇÕES DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE EM FAVOR DAS VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSITO.

É com base nessas proposições do próprio plano que orientará as ações de mobilidade urbana do município, e tendo em vista reforçar o papel da agência reguladora, reconhecendo seu papel e importância como agência independente de fiscalização dentro de uma perspectiva de insulamento burocrático que garanta a lisura dos processos, que se propõe as emendas abaixo em relação ao PLO 30/2017 apresentado pelo Executivo Municipal à essa Casa.

RENATA FIÓRIO

Vereadora - PSD

Renata Fiório Vereadora Gabinete nº 10, 1º andar

E-mail: renatafioriovereadora@gmail.com Telefone: (28) 3526 5630 / 3526 5631

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECRETARIA DO PLENO

Ofício nº 434/2017

Vitória, 04 de maio de 2017

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000 em que é REQUERENTE PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e REQUERIDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Αo

Exmº. Sr.

Presidente da Câmara do Município de Cachoeiro de Itapemirim /ES





Sabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

REQTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM REQDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATORA: DES². ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS N°S 7.294/2015 E 7.409/2016 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -LEI ORGÂNICA COMO PARÂMETRO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL – LEI MUNICIPAL Nº 7.294/2015 – CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS A IDOSOS E A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE -VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA – LEI MUNICIPAL 7.409/2016 – EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS NAS VIAS PÚBLICAS – PRIORIDADE CONCEDIDA A DETERMINADA CLASSE ILEGALIDADE - OFENSA AO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL – ART. 4°, II, III E §5° E ART. 15 – INGERÊNCIA EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1) Não há controle de constitucionalidade em abstrato de leis municipais tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica municipal, já que não existe previsão constitucional nesse sentido.
- 2) Os encargos sociais devem ser distribuídos pelo Poder Público de forma equitativa e, no caso específico da Lei nº 7.294/2015 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, entendo haver nítida ofensa ao princípio da igualdade ao se conceber que os beneficiários pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de deficiência fazem jus a tratamento diferenciado apenas por ostentarem tais condições.
- 3) É acertado o argumento do requerente de que haveria de se promover estudos preliminares a fim de identificar qual parcela de cidadãos, idosos ou portadores de deficiência, necessita do benefício, não sendo possível presumir que sejam economicamente vulneráveis em virtude da idade e/ou deficiência que possuam.
- 4) A proteção constitucional assegurada aos idosos e aos portadores de deficiência, deve ser realizada mediante a previsão de atendimento prioritário e especializado junto aos órgãos públicos e privados, acessibilidade e outras políticas públicas, visando a assegurar e a promover, em condições de igual-

M





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

dade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais que, em se tratando de locomoção nas vias públicas, já vem sendo promovida mediante a concessão de transporte público gratuito e a reserva de vagas para estacionamento de veículos.

- 5) A prioridade conferida aos ex-funcionários do antigo sistema de estacionamento rotativo possui nítido caráter discriminatório, já que prestigia uma determinada categoria de indivíduos apenas por possuírem a condição de "exfuncionários", e não por razões inerentes à sua capacidade de executar o serviço.
- 6) Tratando-se de emenda ao projeto de lei original, apresentada regularmente no âmbito da Câmara Municipal, que acrescentou o parágrafo único ao art. 2°, sua eventual extirpação do mundo jurídico não evitaria, por si só, que um hospital, por exemplo, concorresse no certame licitatório, uma vez que remanesceria o caput do dispositivo que somente estabelece a manutenção e operação do sistema "pelo Município ou por intermédio de terceiros mediante licitação por concorrência pública".
- 7) As expressões "salvo domingos e feriados, que ficarão dispensados da cobrança" (art. 4°, II) e "com anterior ciência e aprovação da Câmara Municipal" (art. 4°, III), além do texto integral do §5° do art. 4° e "com prévio conhecimento e aprovação da Câmara Municipal" (art. 15, I), trazem consigo manifesta ingerência do legislativo municipal em matérias cuja iniciativa é, exclusivamente, atribuída ao Chefe do Poder Executivo, por possuírem natureza estrita-mente administrativa, a teor do art. 63 da Constituição Estadual.
- 8) No que diz respeito à Lei Municipal nº 7.409/2016, é necessário que a inconstitucionalidade seja parcialmente declarada, com redução de texto, para decotar das normas municipais apenas as expressões que maculam a sua existência por contrariarem o texto constitucional, excetuando-se o §5° do art. 4°, cujo texto integral deve ser declarado inconstitucional.
- 9) Parcial procedência dos pedidos na ação direta de inconstitucionalidade.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar parcialmente procedentes os pedidos na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora.

Vitória/ES, 27 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DESEMBARGADORA RELATORA

AADI0030888-Ac





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

REQTE.

: PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

REODA.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATORA : DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de <u>ação direta de inconstitucionalidade</u>, com pedido de medida liminar, proposta pelo Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, pela qual pretende seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.294/2015, bem como do parágrafo único do art. 1º; do parágrafo único do art. 2º; da parte final do inc. II do art. 4º; da parte final do inc. III do art. 4º; do §5º do art. 4º; e da parte final do inc. I do art. 15, todos da Lei Municipal nº 7.409/2016.

Em relação à Lei Municipal nº 7.294/2015, sustenta o requerente que seu texto colide com a Lei Orgânica do Município por disciplinar matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, ao conceder gratuidade – em estacionamentos rotativos das vias públicas municipais – aos proprietários de veículos particulares com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como aos portadores de deficiência.

No tocante à Lei Municipal nº 7.409/2016, aponta o requerente um total de 6 (seis) dispositivos que estariam eivados de inconstitucionalidade: (i) o parágrafo único do seu art. 1º e o parágrafo único do seu art. 2º por incorrerem, ambos, em vício de iniciativa ao versarem sobre a concessão de serviço público; (ii) a parte final do inc. II do art. 4º, por ferir o principio da separação dos poderes e por violar a competência do Prefeito Municipal, ao ser estabelecida dispensa no pagamento do estacionamento rotativo aos domingos e feriados; e (iii) a parte final do inc. III do art. 4º; o §5º do art. 4º e o inc. I do art. 15 porque, em todos eles, haveria ingerência do Poder Legislativo na competência do Chefe do Poder Executivo ao serem exigidos prévio conhecimento e aprovação da Câmara Municipal para prática de atos inerentes à competência do Poder Executivo.





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

Inicio pela Lei Municipal nº 7.294/2015, cujo inteiro teor é o seguinte (fl.

26):

Art. 1°. Fica estabelecido [sic] a gratuidade aos proprietários de veículos particulares com idade igual ou superior a 60 anos, bem como aos deficientes, em estacionamento rotativo das vias públicas de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único. Tem direito quem possui o cartão do idoso e o cartão de deficiente que é concedido pelo Município.

Art. 2°. O cartão deverá ser afixado no veículo em local visível, juntamente com documento de identidade.

Art. 3°. A gratuidade se dará nas 2 (duas) primeiras horas e as demais deverão ser pagas normalmente.

Não assiste razão ao requerente ao alegar a existência de **vício formal** em aludida norma por colidir com o disposto no §4º do artigo 6º da Lei Orgânica do Município, assim redigido:

Art. 6°. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental:

[...]

§4º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito fixar os preços e as tarifas respectivas, ouvido o Conselho Tarifário Popular.

Isso porque não há controle de constitucionalidade em abstrato de leis municipais tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica municipal, já que não existe previsão constitucional nesse sentido.

Nesse sentido o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

M)





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

"Recurso Extraordinário. 2. Controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Inexistência de previsão constitucional. 3. Recurso não conhecido." (STF, Segunda Turma, RE nº 175.087/SP, rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 19/03/2002, DJ 17/05/2002)

Dessa forma, o controle da constitucionalidade das leis deve ser realizado em face de norma constitucional, sendo que as regras presentes na Lei Orgânica não ostentam tal qualidade, daí porque eventual violação de seus dispositivos não pode ser invocada em sede de ação direta.

Haveria de se analisar a alegada afronta à luz da Constituição Estadual e, neste particular, perfilho a orientação contida no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que a matéria em voga não se assemelha àquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo aplicável, por simetria, o parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual¹.

Já incursionando no exame da alegada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 7.294/2015, comungo do entendimento do requerente de que a norma em apreço afronta o **princípio da igualdade** ao conferir benefício a certa categoria de cidadãos (*rectius*: idosos e portadores de deficiência) em detrimento dos demais.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

N

¹ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da ProcuradoriaGeral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

Os encargos sociais devem ser distribuídos pelo Poder Público de forma equitativa e, no caso específico da Lei nº 7.294/2015 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, entendo haver nítida ofensa ao princípio da igualdade ao se conceber que os beneficiários – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de deficiência – fazem jus a tratamento diferenciado apenas por ostentarem tais condições.

Daí, considero ser acertado o argumento do requerente de que haveria de se promover estudos preliminares a fim de identificar qual parcela de cidadãos, idosos ou portadores de deficiência, necessita do benefício, não sendo possível presumir que sejam economicamente vulneráveis em virtude da idade e ou deficiência que possuam.

Ademais, observo que a norma confere gratuidade a tais cidadãos apenas nas duas primeiras horas iniciais, impondo-lhes o pagamento, como a quaisquer outros, a partir do período seguinte, o que afasta eventual caráter protetitivo a tal categoria de indivíduos por presumi-la vulnerável economicamente; do contrário, a isenção (rectius: gratuidade), haveria de ser-lhes assegurada irrestritamente.

Em assim sendo, desde logo pedindo vênia aos que entendam de maneira diversa, oriento-me no sentido de que a proteção constitucional assegurada aos idosos² e aos portadores de deficiência³, deve ser realizada mediante a previsão de atendimento prioritário e especializado junto aos órgãos públicos e privados, acessibilidade e outras políticas públicas, visando a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais que, em se tratando de locomoção nas vias públicas, já vem sendo promovida mediante a concessão de transporte público gratuito e a reserva de vagas para estacionamento de veículos.

JU

² CF, art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

³ **CF**, art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

Evoluindo à análise da Lei Municipal nº 7.409/2016, por serem vários os dispositivos cuja inconstitucionalidade é aventada pelo requerente, inicio pela análise do parágrafo único do seu art. 1º, assim redigido:

Art. 1º. Fica reestruturado o Serviço de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim, instituindo o estacionamento pago de veículos por período de tempo determinado nas regiões do município consideradas polo geradores de tráfego.

Parágrafo único. Que conste no contrato de concessão, no caso de operação por intermédio de terceiros, que os funcionários a serem contratados para a execução dos serviços do rotativo, prioritariamente deverão ser exfuncionários do antigo sistema do rotativo, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas para a função.

Rememoro que este egrégio Órgão Plenário, no bojo da <u>ação de direta de</u> inconstitucionalidade nº 0022989-16.2014.8.08.0000, cuja relatoria coube ao eminente Des. Namyr Carlos de Souza Filho (julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016), declarou inconstitucional o art. 7º, alínea "b", da Lei nº 3.972/94 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que permitia à municipalidade conceder a exploração econômico-financeira do sistema de estacionamento rotativo a entidade ou grupo de entidades, de utilidade pública e sem fins lucrativos, mediante dispensa de licitação.

Além disso, o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.777/99, que concedia a exploração econômica do aludido sistema ao Infantil "Francisco de Assis", e o artigo 3º da Lei Municipal nº 6.032/07 que, ao seu turno, autorizava a destinação dos recursos de exploração do estacionamento rotativo à manutenção da aludida Instituição Hospitalar, também foram declarados inconstitucionais, por arrastamento, com efeito *ex tunc*, ao ser julgada procedente a pretensão deduzida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo naquela referida ação.

Jh)





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

O texto original da norma *sub examine* é de autoria do Poder Executivo municipal (fls. 65/69), visando reestruturar o serviço de estacionamento rotativo local, sendo que a mácula alegadamente contida no parágrafo único do seu art. 1º – acrescido por emenda parlamentar – de acordo com o requerente, reside na proteção conferida aos "ex-funcionários do antigo sistema", por colidir com o **princípio da livre iniciativa**.

De fato, consoante bem observado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo ao emitir, à época da elaboração do Projeto de Lei 14/2016, a Notificação Recomendatória nº 06/2016 (fls. 46/49), a prioridade conferida aos ex-funcionários do antigo sistema de estacionamento rotativo possuía nítido caráter discriminatório, já que prestigia uma determinada categoria de indivíduos apenas por possuírem a condição de "ex-funcionários", e não por razões inerentes à sua capacidade de executar o serviço.

Caracterizou-se afronta ao disposto no art. 20 da Constituição Estadual, segundo o qual "o Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição".

Na sequência, segue a redação conferida ao parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 7.409/2016, também questionado pelo requerente:

Art. 2°. O Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim será mantido e operado diretamente pelo Município ou por intermédio de terceiros mediante licitação por concorrência pública, e consistirá no estabelecimento de áreas específicas para estacionamento previamente delimitadas e devidamente sinalizadas na forma da legislação de trânsito.

Parágrafo único. Poderão participar da licitação de que trata o "caput": empresas, consórcios e associações com experiência em gestão de estacionamento rotativo público, com atividade comercial devidamente registrada no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), e que cumpram as exigências da lei de licitações e as demais legislações pertinentes.

M





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

Não constato o alegado vício de iniciativa, por susposta ofensa ao art. 69, VII, da Lei Orgânica municipal, por não se falar, conforme vimos, em controle de constitucionalidade de leis municipais tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica municipal.

Quanto à inconstitucionalidade material, a tese jurídica do requerente é de que o acréscimo efetuado pela Casa de Leis ao texto original tão somente repete a Lei nº 8.666/93 e possibilita, em última análise, que qualquer empresa com experiência no ramo possa participar do certame licitatório, até mesmo uma entidade hospitalar.

Em relação ao ponto, peço vênia para adotar os fundamentos contidos no judicioso parecer exarado pelo ilustre Procurador de Justiça, no sentido de que a matéria abordada apenas consigna "critérios razoáveis para a participação no respectivo processo licitatório" e que tais critérios não colidem ou contrariam as disposições da Lei nº 8.666/93. Ainda de acordo com o ilustre signatário do parecer, "com elas fazem coro, demonstrando harmonia e conformidade com o princípio inserto no art. 37, XXI, da CF, reproduzido no art. 32, XXI, da CE" (fl. 200-v).

E de fato, tratando-se de emenda ao projeto de lei original, apresentada regularmente no âmbito da Câmara Municipal, que acrescentou o parágrafo único ao art. 2º, sua eventual extirpação do mundo jurídico não evitaria, por si só, que um hospital, por exemplo, concorresse no certame licitatório, uma vez que remanesceria o *caput* do dispositivo que, de acordo com a redação acima, somente estabelece a manutenção e operação do sistema "pelo Município ou por intermédio de terceiros mediante licitação por concorrência pública".

É também questionada a constitucionalidade da parte final dos incisos II, III e da íntegra do §5° do art. 4° da Lei Municipal n° 7.409/2016, além da parte final do seu art. 15, I, conforme expressões abaixo destacadas (em itálico):





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

Art. 4°. A Autoridade Municipal de Trânsito através de resolução, fixará:

I - omissis

II – os dias e horários de funcionamento, salvo domingos e feriados, que ficarão dispensados da cobrança;

III – os valores a serem cobrados, com anterior ciência e aprovação da Câmara Municipal.

§5°. As áreas dos logradouros destinadas para os veículos automotores de duas rodas deverão ter o tempo de permanência 50% (cinquenta por cento) maior do que as destinadas para os carros.

Art. 15. Os casos omissos serão tratados:

I – Por Resolução da AGERSA em caso de delegação e com prévio conhecimento e aprovação da Câmara Municipal.

O argumento do requerente, comum a tais dispositivos legais, é de que houve manifesta invasão da competência legislativa, além de violação ao princípio da separação dos poderes, por se tratarem de matérias destinadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Assim estabelece o art. 63 da Constituição Estadual sobre a competência material do Chefe do Poder Executivo, o qual deve ser aplicado, por simetria, ao Chefe do Executivo municipal:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

M





Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhós Ferreira AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030888-94.2016.8.08.0000

[...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

As expressões contidas em tais dispositivos, a saber, "salvo domingos e feriados, que ficarão dispensados da cobrança" (art. 4°, II) e "com anterior ciência e aprovação da Câmara Municipal" (art. 4°, III), além do texto integral do §5° do art. 4° e "com prévio conhecimento e aprovação da Câmara Municipal" (art. 15, I), trazem consigo manifesta ingerência do legislativo municipal em matérias cuja iniciativa é, exclusivamente, atribuída ao Chefe do Poder Executivo, por possuírem natureza estritamente administrativa, a teor do art. 63 da Constituição Estadual, acima transcrito.

Portanto, no que diz respeito à Lei Municipal nº 7.409/2016, é necessário que a inconstitucionalidade seja parcialmente declarada, com redução de texto, para decotar das normas municipais apenas as expressões que maculam a sua existência por contrariarem o texto constitucional, excetuando-se o §5º do art. 4º, cujo texto integral deve ser declarado inconstitucional por este Órgão Plenário.

À luz do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial a fim de declarar: (i) a inconstitucionalidade da Lei nº 7.294/2015 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com eficácia ex tunc; (ii) a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, dos arts. 4º, incisos II e III e 15, inciso I, da Lei nº 7.409/2016 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, para que deles sejam decotadas as expressões "salvo domingos e feriados, que ficarão dispensados da cobrança"; "com anterior ciência e aprovação da Câmara Municipal" e "com prévio conhecimento e aprovação da Câmara Municipal", respectivamente; e (iii) a inconstitucionalidade integral do §5º do art. 4º da Lei nº 7.409/2016 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com eficácia ex tunc. É como voto.

M)



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		\ <u>\</u>			PROJETO №
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Per	X	<u> </u>		REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	Tw	W.	<u> </u>		DATA: 16/05/201
ALEXON SOARES CIPRIANO		1			<u> </u>
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X			RESULTADO DA VOTAÇÃO
BRÁS ZAGOTTO	<u> </u>	X			APROVADO EM DISCUSSÂ
DÁRIO SILVEIRA FILHO		λ			POR
DELANDI PEREIRA MACEDO		X			sala das sessões//_
DIOGO PEREIRA LUBE		X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X			PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X			· .
ELY ESCARPINI		X			REJEITADO POR UMC MIN
HIGNER MANSUR		X			SALA DAS SESSÕES 16 / 15/20.
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X			PRESIDENTE
RODRIGO SANDI		X			
SEBASTIÃO GOMES		X			retirado da pauta a
SÍLVIO COELHO NETO		X			REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES		X			
OBS: Grustér de Arden	Ve	۸۶ ور	N	Mal	SALA DAS SESSÕES// (^
- Seguir a aplication de R.I.					



OF/PLG Nº. 034/8014

DATA: 19105/2014

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE AÇÕES INTREGRADAS DE SEGURANÇA** VEREADOR: **ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL №.	P. RESOL. №.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
030/14				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM №.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
	`		

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Locali em 12/2

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".



OF/PLG Nº. 038/2014

DATA: 19/05/2018

celli em 117.
19105/17 Partiro.

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS VEREADOR: BRÁZ ZAGOTTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI N°.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. N°.	P. DEC. LEG. N°.	PRAZO VENC. PROJ.
030/14				
			1	

RECURSO N°.	EMENDAS A LOM N°.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
	i		<u></u>

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

• Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".



Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº 30/2017

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: 56583
NÚMERO PRÓPRIO: 28
DATA PROTOCOLO: 42/05/14

Serio So Merce

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 12, em seu §2°, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2°. O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo, sendo que, posteriormente, em até 5 (cinco) dias úteis, enviará a Câmara Municipal a referida prestação de contas para aprovação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas deve fazer a análise, porém será fundamental a anuência da Câmara Municipal, sendo um dever originário desta casa a fiscalização de um serviço que deve ser prestado, ou de responsabilidade, do Poder Executivo Municipal

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de maio de 2017.

Rodrigo Sandi

Vereador PTN

"DO POVO PARA O POVO"



Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº 30/2017

DOCUMENTO: EM PL
PROTOCOLO GERAL: 56583
NÚMERO PRÓPRIO: 28

DATA PROTOCOLO: 23/05

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 12, em seu §2°, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2°. O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo, sendo que, posteriormente, em até 5 (cinco) dias úteis, enviará a Câmara Municipal a referida prestação de contas para aprovação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas deve fazer a análise, porém será fundamental a anuência da Câmara Municipal, sendo um dever originário desta casa a fiscalização de um serviço que deve ser prestado, ou de responsabilidade, do Poder Executivo Municipal

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de maio de 2017.

Rodrigo Sandi

Vereador PTN

"DO POVO PARA O POVO"



Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº 30/2017

DOCUMENTO: EMPL
PROTOCOLO GERAL: 56584

NÚMERO PRÓPRIO: 29

DATA PROTOCOLO: 43102114

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 12° passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12- Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, garantindo valores de cobrança de passagens igualitários a todo o município e distritos, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.

JUSTIFICATIVA

Os recursos provenientes do Sistema de Estacionamento Rotativo deve trazer igualdade aos munícipes, haja a vista que há disparidade nos valores para alguns distritos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de maio de 2017.

Rodrigo Sandi

Vereador PTN

"DO POVO PARA O POVO"



Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº 30/2017

PROTOCOLO GERAL: 56584 NÚMERO PRÓPRIO: 29

DATA PROTOCOLO: 23

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 12° passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12- Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, garantindo valores de cobrança de passagens igualitários a todo o município e distritos, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.

JUSTIFICATIVA

Os recursos provenientes do Sistema de Estacionamento Rotativo deve trazer igualdade aos munícipes, haja a vista que há disparidade nos valores para alguns distritos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de maio de 2017.

Ròdrigo Sandi

Vereador PTN

"DO POVO PARA O POVO"



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

INICIATIVA: Projeto de Lei 030/2017 – Iniciativa Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Alexon Soares Cipriano

RELATÓRIO

Trata-se do Parecer sobre o Projeto de Lei 030/2017, que institui a Reestruturação do Serviço de Estacionamento Rotativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as seguintes Emendas modificativas apresentadas de numeração de 01 a 06 pelo Vereador Sebastião Gomes - "Buiu", bem como as Emendas modificativas apresentadas pela Vereadora Renata Fiório de números de 01, 02, 03 e 05.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2017.

ÁZ ZAGOTTO – Presidente

Alexandre Andreza Macedo-Suplente

ALEXON SOARES CIPRIANO - Relator Paulo Sékgio de Alméida - Suplente

SEBASTIÃO GOMES - Membro Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim -

Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

INICIATIVA: Projeto de Lei 030/2017 – Iniciativa Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Alexon Soares Cipriano

RELATÓRIO

Trata-se do Parecer sobre o Projeto de Lei 030/2017, que institui a Reestruturação do Serviço de Estacionamento Rotativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim — ES

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as seguintes Emendas modificativas apresentadas de numeração de 01 a 06 pelo Vereador Sebastião Gomes - "Buiu", bem como as Emendas modificativas apresentadas pela Vereadora Renata Fiório de números de 01, 02, 03 e 05.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2017.

BRAZ ZAGOTTO - Presidente Alexandre Andreza Macedo - Suplente

ALEXON SOARES CIPRIANO – Relator Paulo Sérgio de Almeida – Suplente

To Fame

SEBASTIÃO GOMES – Membro Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim -

Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIMA

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

INICIATIVA: Projeto de Lei 030/2017 – Iniciativa Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Alexon Soares Cipriano

RELATÓRIO

Trata-se do Parecer sobre o Projeto de Lei 030/2017, que institui a Reestruturação do Serviço de Estacionamento Rotativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim — ES

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as seguintes Emendas modificativas apresentadas de numeração de 01 a 06 pelo Vereador Sebastião Gomes - "Buiu", bem como as Emendas modificativas apresentadas pela Vereadora Renata Fiório de números de 01, 02, 03 e 05.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2017.

BRÁZ ZAGOTTO – Presidente Alexandre Andreza Macedo – Suplente

ALEXON SOARES CIPRIANO - Relator Paulo Sérgio de Almeida - Suplente

SEBASTIÃO GOMES — Membro Renata Sabra Baião Fiório Nascimento — Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim -

Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRÎMA

COMISSÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

PARECER AO PROJETO DE LEI № 030/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Reestrutura o serviço de estacionamento rotativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim."

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as Emendas Modificativas apresentadas pelo Vereador Sebastião Gomes "Buiu" com numeração de 01 a 06, bem como as Emendas Modificativas apresentadas pela Vereadora Renata Fiório de números 01, 02, 03 e 05.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA - Presidente

Suplente Élio Carlos Silva de Miranda

DRE ANDREZA MAGEDO - Relator

Suplente: Paulo Sérgio de Almeid

BRAZ ZAGOTTO - Membro

Suplente: Sílvio Coelho Neto



COMISSÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

PARECER AO PROJETO DE LEI № 030/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Reestrutura o serviço de estacionamento rotativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim."

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as Emendas Modificativas apresentadas pelo Vereador Sebastião Gomes "Buiu" com numeração de 01 a 06, bem como as Emendas Modificativas apresentadas pela Vereadora Renata Fiório de números 01, 02, 03 e 05.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA - Presidente

Suplente: Élio Carlos Silva de Miranda

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO - Relator

Suplente: Paulo Sérgio de Almeid

BRAZZAGOTTO - Membro

Suplente: Sílvio Coelho Neto "Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



COMISSÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 030/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Reestrutura o serviço de estacionamento rotativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim."

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as Emendas Modificativas apresentadas pelo Vereador Sebastião Gomes "Buiu" com numeração de 01 a 06, bem como as Emendas Modificativas apresentadas pela Vereadora Renata Fiório de números 01, 02, 03 e 05.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2017.

ALLAN ALBERT LÓURENÇO FERREIRA - Presidente

Suplente: Élio Carlos Silva de Miranda

ALEXANDRE ANDREZA MÁCEDO - Relator

Suplente: Paulo Sérgio de Almeid

BRAZ ZAGOTTO – Membro

Suplente: Sílvio Coelho Neto



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO Nº
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PR:	Si	DEN	TE.	REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				resultado da votação
BRÁS ZAGOTTO	X				APROVADO EM DISCUSSÂ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR 15 VOTOS A FAVOR 5 3 COUT
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				SALA DAS SESSÕES 30/05/20
DIOGO PEREIRA LUBE		X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR		X			SALA DAS SESSÕES//
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	•	X			PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	×				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X	-			
OBS:					SALA DAS SESSÕES//_
INCLUSÃO DA PAUTA	A DO)			PRESIDENTE
PROJETO Nº 30/201:	7				



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO № <u>30/2017</u>
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRE	SiD	ENT	£.	REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: <u>30 / 05 / 20</u>
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				resultado da votação
BRÁS ZAGOTTO	X				APROVADO EM DISCUSSÃ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR UNAMMIDADE
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				SALA DAS SESSÕES 30/05/20
DIOGO PEREIRA LUBE	X				
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				1
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				SALA DAS SESSÕES//
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	$ \chi $			-	REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				·
	<u>`</u>			1	sala das sessões//_
OBS: VOTAÇÃO DO PROJETO	170	20/	בויהר	L	
ANTACHO TO LIODATO	, 10- ()~/0	XV17		PRESIDENTE



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
LEXANDRE ANDREZA MACEDO	$ \times$				PROJETO № <u>30/2<i>0</i>17</u>
LEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRI	sine	NIE		REQUERIMENTO Nº
LEXANDRE VALDO MAITAN	$\overline{\times}$	7,7,5			DATA:////
LEXON SOARES CIPRIANO	X				
LLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				resultado da votação
RÁS ZAGOTTO	X		·		APROVADO EM DISCUSSÃ
ÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR UNANIMIDATE
ELANDI PEREIRA MACEDO	X				SALA DAS SESSÕES 30/QT //
IOGO PEREIRA LUBE	X				1
DISON VALENTIM FASSARELLA	\overline{X}				PRESIDENTE
LIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			-	
LY ESCARPINI	$\overline{}$				REJEITADO POR
IGNER MANSUR	X			,	SALA DAS SESSÕES//
AULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				
ENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	$\overline{}$				PRESIDENTE
ODRIGO SANDI	X				
EBASTIÃO GOMES	X			· · · ·	retirado da pauta a
ÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
ALLACE MARVILA FERNANDES	X				
	1, 1				sala das sessões//_



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	×			-	PROJETO № 3012017
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PR	SiDE	ME		REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: <u>30 / 05 / 201</u> 9
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				resultado da votação
BRÁS ZAGOTTO	X				APROVADO EM DISCUSSÂ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			-	POR UNANIMIDADE
DELANDI PEREIRA MACEDO	\overline{X}				SALA DAS SESSÕES 30/95/2016
DIOGO PEREIRA LUBE	X				
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X		-		PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	\overline{X}				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				SALA DAS SESSÕES//_
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			-	PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X		,	-	retirado da pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			-	
OBS:					SALA DAS SESSÕES//
NATION MODITICATIVA Nº PROP	PRIO 1	2/21	217		PRESIDENTE



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	i
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO Nº 39/2017
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRE		πE		REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X	- yu :			DATA: <u>30 / 05 / 201</u> 4
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				resultado da votação
BRÁS ZAGOTTO	\times				APROVADO EM DISCUSSA
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR UNAMIMIDADE
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				SALA DAS SESSÕ ES 39/05 /20
DIOGO PEREIRA LUBE	X				
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X	* -			SALA DAS SESSÕES//_
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				·
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			-	PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X				retirado da pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
OBS:					Sala das sessões//
MENDA MODIFICATIVA Nº P	róprio 1	14/20	717		PRESIDENTE



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	$\forall x$				PROJETO № <u>30/201</u> 3
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PR.	SIP	TVIS	L	REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X	- 1	0.4.		DATA: <u>30</u> / Ø5 / 201
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	\overline{X}				resultado da votação
BRÁS ZAGOTTO	X				APROVADO EM DISCUSSÂ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR UNAMMIDADE
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				SALA DAS SESSÕES 30/65/20
DIOGO PEREIRA LUBE	X		-		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				sala das sessões//
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	$\overline{\times}$			-	
SEBASTIÃO GOMES	$\frac{1}{X}$				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
OBS:	1/	1	<u> </u>	L	sala das sessões//_
EMENDA MODIFICATIVA	Nº /	15/	201-	7	PRESIDENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	\times				PROJETO № 30/2017
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PR	Sin	SME	<u> </u>	REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: 30 / 05 / 201.
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				resultado da votação
BRÁS ZAGOTTO	X				APROVADO EM DISCUSSÃ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR UNANIMIDADE
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				SALA DAS SESSÕES 30 / 0 5 / 10
DIOGO PEREIRA LUBE	X	_			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				SALA DAS SESSÕES//
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X				retirado da pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
OBS:	<u> </u>			1.	SALA DAS SESSÕES//
					PRESIDENTE

EMENDA MODIKICATIVA Nº 17/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



NOME	SIM	NÃO	، ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO № <u>\$0 /2017</u>
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRE	Sid	ENT	5	REQUERIMENTO №
ALEXANDRE VALDO MAITAN	\overline{X}				data: <u>30 / <i>0</i>5 /<i>20</i>1</u>
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				resultado da votação
BRÁS ZAGOTTO	X				APROVADO EM DISCUSSÃ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	\overline{X}				POR <u>VNANIMIDADE</u>
DELANDI PEREIRA MACEDO	×				Sala das sessões 2 / 05 / 20
DIOGO PEREIRA LUBE	X				Carr.
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	\times				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				SALA DAS SESSÕES//
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	\times				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X				retirado da pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			-	
OBS:		 			SALA DAS SESSÕES//_
EMENDA MODIFICATIVA N	Jo 18	120	177		PRESIDENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO № <u>30/201</u> 3
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PE	ESI	ENT.	t	REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: 30/05/
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	$ \times$				resultado da votação
BRÁS ZAGOTTO	X				APROVADO EM DISCUSSÂ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR WANINIDADE
DELANDI PEREIRA MACEDO	×				SALA DAS SESSÕES 20105 / 20
DIOGO PEREIRA LUBE	×				
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				
ELY ESCARPINI	X				REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				SALA DAS SESSÕES//
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	×				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				
SEBASTIÃO GOMES	X				retirado da Pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
OBS:	•	•	•	•	SALA DAS SESSÕES//
EMENDA MODIFICATIVA	Nº X)/20	17		PRESIDENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	$\overline{\times}$,	PROJETO № <u>30/29/7</u>
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	RE	si De	ME		REQUERIMENTO №
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				requerimento nº data: <u>30 / 05</u> _/ /201
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	$\overline{}$				resultado da votação
BRÁS ZAGOTTO	\times				APROVADO EM DISCUSSÃ
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				POR UNATHIMIDADE
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				SALA DAS SESS ÕES 30/0 5/20
DIOGO PEREIRA LUBE	X				
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				PRESIDENTE
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	$\overline{\times}$				
ELY ESCARPINI	X			-	REJEITADO POR
HIGNER MANSUR	X				SALA DAS SESSÕES//
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	\times				
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				PRESIDENTE
RODRIGO SANDI	X				1
SEBASTIÃO GOMES	X				retirado da pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
OBS:					SALA DAS SESSÕES//_
000 .					

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/2017

JUNTADAS:

1	11 104	12017 -	Protectade e/ 17 fls.
2	4 4		Folla de Potação Regimelhação - Jes 1810
3	17/4	<u> </u>	Parecen funidico-fes 19/25/0
= -	18/4	- 72_	OFIPLE 25/14- Les 26/GD
			Parecer Comissão Constituição - c/Emendo - fe 27/
			Folha de lotoras Pedido de Vista - fr. 28/CD
			EMPL nº 12 - Jes 29/30 100
8	16/05	- <u>710</u> 6\	EMPL nº 13 - 7es 31/32 190
9	76/05	12014 -	EMPL nº 14-76 33/34 100
1.0	76/02	<u> 42054</u> -	EMPL nº 15- 7en 35/36 100
	16/05	1 <u>2014</u> -	EMPL nº 16- 26 34 38 100
12	761 02	<u> 1201₹</u> -	EMPL nº 14-Jes 39/40/CD
13	76/02	- <u>410</u> 2\	EMPL nº 18 - Jes 41/44 Cap
14	76102	1 <u>2014</u> -	EMPL nº 19 - 76 45/48 100
		_	EMPL nº 20-7es 49/52/GD
			EMPL nº 21 - Jes S3/56 100
i i		_	EMPh n=22-7554/60 /CP
			EMPL nº23- 7061/64/CD
			EMPL nº 24 - Jes 65/68/100
			EMPL nº 25 - Jes 69/72/CD
21 -	76/02/	701 A -	EMPL nº 26 - 765 43/76/100
22-	261051	7014 -	EMPL nº 27-76544 80 100
25 -	761021	1014 -	Tolly n= 434 - Inbunal Justica - gls. 64/12/14
2 -	. 191051	2014 -	PF Che nº 434 - Tribunal fustion - gls . 84/92/CD Folha Votação Chestão de Ordem - gls 93/CD OF/PLG 37/2017 - Comirsão Suteguada Segurança - jes 94/CD OF/PLG 38/2017 - Comirsão Cloras : fls 95/CD
26	- 19/05/	2014-4	0F/PLG38/2017-Comissão Obras : Jes 95 Mg
27	- 25105	1×014 -	Emended AMIL VICES/COTT COSSOJI/CL
28 ·	- 2010s	1 2018	EMPL M? 251 - Jes 58/55/190/190
30	-26105	12017	Parecer COSP-16, 200/202/CO -Parecer CAIST- Les 203/205/CO
			1 3001300 1040

```
31 - 30/5/14 - Inclusão noi Parto - 72. Totação - 76. 306 KP

32 - 30/5/14 - Folka Votação PLO 30/14 - 76. 104 KP

33 - 30/5/14 - Folha Votação Emenão CCIR - 76,208/KP

34 - 30/5/14 - Folha Votação EMPL 12 - 76,109 KP

35 - 30/5/14 - Folha Votação EMPL 14 - 76,100 KP

36 - 30/5/14 - Folha Votação EMPL 15 - 76,111 KP

37 - 30/5/14 - Folha Votação EMPL 18 PR 113 KP

38 - 30/5/14 - Folha Votação EMPL 18 PR 113 KP

39 - 30/5/14 - Folha Votação EMPL 20 - 76,114 KP

40 - 30/5/14 - Folha Votação EMPL 22 - 76,114 KP
```